

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSC Nº 2020/000144

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ANDREZZA CAROLINA BRITO FARIAS

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. Fato 1 - Multa no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais) e Advertência Reservada; por elaborar escrituração contábil de exercício de empresa em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade. **Fato 2** - Arquivado. Negar provimento, mantendo a decisão da regional. **1.** Convém ressaltar que foram preservados ao autuado a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os requisitos legais à admissibilidade do presente recurso, inexistindo preliminares prejudiciais de análise de mérito. **2.** Em análise aos fatos contidos constam no Auto de Infração e o autuado teve sua ciência quanto à sua lavratura, e consequente discriminação dos atos de infração contidos no mesmo. **3. Fato 01:** elaborar Demonstrações Contábeis das Empresas, não apresentando o exercício de comparabilidade da Demonstração do Resultado do Exercício e Demonstração do Fluxo de Caixa estando em desacordo com os itens 28, "c" da ITG 1.000; Apresentou a estrutura da Demonstração do Resultado do Exercício de forma incompleta ao não destacar os termos (custos dos Serviços Prestados) estando em desacordo com o item 35 e anexo 3 da ITG 1.000. Não apresentou nota explicativa sobre o imobilizado, estando em desacordo com o item 39 da ITG 1.000. E a empresa da autuada não apresentou Nota Explicativa sobre o estoque estando em desacordo com o item 39 da ITG 1000 referente ao exercício de 31/12/2017 de sua responsabilidade técnica, em desacordo com as normas brasileiras de contabilidade conforme verificado em atividade fiscal e notificação 2019/000657. O **fato 02** foi arquivado pelo regional, portanto não será objeto de análise. **4. o autuado apresentou recurso tempestivo**, conforme documentação acostada aos autos, anexando e justificando que foi feito as devidas correções do feito e pede que reanalise em face da defesa e os esclarecimentos apresentados. **5.** Em análise, o autuado em sua defesa faz as devidas retificações e apresenta em anexo à nota explicativa das Demonstrações Contábeis em 31/12/2017, da empresa, com o devido registro na junta comercial, assim **regularizando o fato antes do julgamento** de primeira instancia, conforme item do auto de infração. **6.** No entanto, em relação à irregularidade cometida pela prestação de serviços contábeis da empresa, foi retificado a Demonstração do Resultado Exercício do período de 31/12/2017 inserindo o item Custo de Serviços Prestados e anexando a Nota Explicativa das Demonstrações Contábeis do item imobilizado regularizando as infrações deste item, **no entanto restou caracterizada a infração de falta de Comparabilidade** do item da Demonstração do Resultado do Exercício descrito no

auto de infração que está em desacordo com o item 28 da ITG 1000, e item P11 da NBC TG 1002 da norma atualizada, devendo o autuado ser apenado.

DECISÃO: A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: RECURSO VOLUNTÁRIO. **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a penalidade aplicada pelo Regional para o **fato 01** de multa no valor de **R\$ 503,00** (quinhentos e três reais), e pena ética de ADVERTENCIA RESERVADA, conforme art. 27, alíneas “c” e “g” do DL 9295/1946. UNÂNIME. de acordo com a ata de julgamento da 374ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 443ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 16/03/2022.